

A REGULAÇÃO DOS PROVEDORES DE SERVIÇOS DIGITAIS NO BRASIL: ANÁLISE DOS DESAFIOS PARA A GOVERNANÇA E INOVAÇÃO

REGULATION OF DIGITAL SERVICE PROVIDERS IN BRAZIL: ANALYSIS OF THE
LEGAL FRAMEWORK AND CHALLENGES FOR GOVERNANCE AND INNOVATION

LA REGULACIÓN DE LOS PROVEEDORES DE SERVICIOS DIGITALES EN BRASIL:
ANÁLISIS DEL MARCO JURÍDICO Y DE LOS DESAFÍOS PARA LA GOBERNANZA E
INNOVACIÓN

Mateus Alves Ramos¹
Pedro Henrique Gomes de Oliveira²
Rafael Gaspar Hoffmann³

RESUMO: Este presente artigo tem por objetivo fazer uma breve introdução ao Direito Digital no Brasil, centrado no Marco Civil da Internet (MCI) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), destacando o Marco Civil como a "Constituição da Internet" brasileira por estabelecer princípios fundamentais como a liberdade de expressão e a neutralidade da rede. A análise foca na responsabilidade civil dos provedores de serviços, diferenciando provedores de conexão daqueles de aplicação, sendo que, originalmente, o art. 19 do Marco Civil previa que a responsabilização por conteúdo de terceiros só ocorreria após o descumprimento de ordem judicial. Todavia, a necessidade de combater crimes e a desinformação evidencia um vácuo regulatório no país, uma vez que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) limita-se a dados pessoais e o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) carece de poder fiscalizatório, movendo o debate para o Congresso Nacional, onde o Projeto de Lei 2630/2020 (PL das Fake News) busca estabelecer deveres de cuidado mais claros e democráticos para as plataformas.

Palavras-chave: Direito Digital. Marco Civil da Internet. LGPD. Privacidade. Lei das Fake News.

ABSTRACT: This article aims to provide a brief introduction to digital law in Brazil, focusing on the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (MCI) and the General Personal Data Protection Law (LGPD), highlighting the MCI as Brazil's "Internet Constitution" for establishing fundamental principles such as freedom of expression and net neutrality. The analysis focuses on the civil liability of service providers, distinguishing between connection providers and application providers; originally, Article 19 of the Civil Framework provided that liability for third-party content would only arise following non-compliance with a court order. However, the need to combat crimes and misinformation highlights a regulatory vacuum in the country, since the National Data Protection Authority (ANPD) is limited to personal data and the Brazilian Internet Steering Committee (CGI.br) lacks enforcement powers, shifting the debate to the National Congress, where Bill 2630/2020 (the Fake News Bill) seeks to establish clearer and more democratic duties of care for platforms.

Keywords: Digital Law. Civil Rights Framework for the Internet. LGPD. Privacy. Law of Fake News.

¹Superior incompleto, Faculdade Santo Antônio – FSA.

²Superior incompleto, Faculdade Santo Antônio.

³Mestre em Direito Constitucional no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL, Professor de Direito na Faculdade Santo Antônio.

RESUMEN: El presente artículo tiene por objeto ofrecer una breve introducción al Derecho Digital en Brasil, centrándose en el Marco Civil de Internet (MCI) y en la Ley General de Protección de Datos Personales (LGPD), y destacando el Marco Civil como la “Constitución de Internet” brasileña por establecer principios fundamentales como la libertad de expresión y la neutralidad de la red. El análisis se centra en la responsabilidad civil de los proveedores de servicios, diferenciando entre los proveedores de conexión y los de aplicaciones, si bien, originalmente, el art. 19 del Marco Civil preveía que la responsabilidad por contenidos de terceros solo se produciría tras el incumplimiento de una orden judicial. Sin embargo, la necesidad de combatir los delitos y la desinformación pone de manifiesto un vacío normativo en el país, ya que la Autoridad Nacional de Protección de Datos (ANPD) se limita a los datos personales y el Comité Gestor de Internet en Brasil (CGI.br) carece de poder de fiscalización, lo que traslada el debate al Congreso Nacional, donde el Proyecto de Ley 2630/2020 (PL de las noticias falsas) pretende establecer obligaciones de diligencia más claras y democráticas para las plataformas.

Palabras clave: Derecho digital. Marco de derechos civiles en internet. LGPD. Privacidad. Ley de noticias falsas.

INTRODUÇÃO

A interação entre homem e máquina, antes confinada às obras de ficção científica, hoje se manifesta atualmente como uma realidade cotidiana. A mudança, da arte para a vida, trouxe consigo um novo universo de situações jurídicas que demandam uma análise cuidadosa e aprofundada demandando especialização sobre o assunto. Com isso, o avanço tecnológico das últimas décadas remodelou as interações sociais, o mercado e o consumo de informação, trazendo a esteira o imediatismo das informações, a pouca confiança nelas e o avanço dos crimes cibernéticos⁴. A onipresença da internet e o volume massivo de dados pessoais geraram um novo e complexo campo de atuação para o Direito⁵.

Todavía, a necessidade de combater crimes e a desinformação evidencia um vácuo regulatório no país, uma vez que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) limita-se a dados pessoais e o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) carece de poder fiscalizatório, movendo o debate para o Congresso Nacional, onde o Projeto de Lei 2.630/2020 (PL das Fake News) busca estabelecer deveres de cuidado mais claros e democráticos para as plataformas.

Assim, o Brasil atravessa uma etapa decisiva de transição na regulação dos prestadores de serviços digitais, sendo indispensável a construção de um diálogo institucional amplo e

⁴No ecossistema virtual, provedores exercem papel crucial na gestão da internet, sendo responsáveis, por vezes, pela moderação de conteúdos e pela cooperação na investigação de crimes cibernéticos, sobretudo diante da popularização da desinformação e dos crimes contra o patrimônio digital, previstos na Parte Especial do Código de Penal.

⁵“Diante da onipresença dos dados e do avanço tecnológico, torna-se imperioso delinear critérios de responsabilização dos provedores, resguardando direitos fundamentais e a dignidade no ambiente digital”. Miriam Wimmer

contínuo entre Estado, sociedade civil e agentes econômicos, com vistas à formulação de soluções regulatórias capazes de assegurar a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital e, simultaneamente, conferir segurança jurídica ao setor.

CAPÍTULO I: O Marco Legal Fundante: Marco Civil da Internet e LGPD

O Marco Civil da Internet, promulgado pela Lei nº 12.965/14 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), promulgado pela Lei nº 13.709/18 são conhecidos como dois grandes marcos de regulamentação da internet no Brasil, não para menos o Marco Civil da Internet receberia o jargão de a "Constituição" da internet brasileira, pois, estabeleceu, de forma pioneira, os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, trazendo no seu arcabouço questões como *neutralidade de rede*, *proteção de dados* e *responsabilidade limitada dos provedores*, a *proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários*⁶.

É importante, em respeito à melhor técnica jurídica, destacar que não é adequado referir-se ao Marco Civil como sendo uma "Constituição da Internet no Brasil". Entende-se que tal analogia nada explica e, pior, pode induzir a conclusões equivocadas sobre o uso da Internet pelos brasileiros." (DIONÍSIO, p.19)

A Lei Azeredo, ou o Projeto de Lei n. 84/1999, proposta pelo senador Eduardo Azeredo, representou um dos primeiros esforços do Brasil para regulamentar o espaço cibernético. Surgida em um contexto de crescente preocupação com crimes digitais, como fraudes bancárias eletrônicas e disseminação de vírus, a lei visava estabelecer bases legais para a responsabilização de tais atos, porém, sofreu divergência por parte de críticos que argumentavam que tal lei poderia ser interpretada de forma ampla, potencialmente criminalizando atividades comuns e legítimas na internet.

As principais críticas à Lei Azeredo centravam-se na preocupação com a privacidade dos usuários, a liberdade de expressão e a ausência de salvaguardas adequadas para proteger os direitos dos usuários da internet (SILVA, 2021). Muitos temiam que os usuários passassem a ser monitorados de forma excessiva ou que a liberdade para se manifestar online pudesse ser prejudicada.

Com o passar dos anos, tal debate sobre como regular o ambiente digital ficou cada vez mais complexo. Afinal, a tecnologia avançava rapidamente, novas plataformas surgiam e as discussões sobre segurança e proteção de dados começavam a ganhar mais destaque.

⁶ Na Europa, as normativas sobre proteção de dados datavam de 1995, especificamente a Diretiva 95/46 do Conselho da Europa. Esta diretiva tinha o propósito de salvaguardar os indivíduos durante o processamento de seus dados pessoais e assegurar a livre circulação desses dados entre os Estados-Membros.

Portanto, passaram-se alguns anos, especialmente após o impacto do escândalo revelado por Edward Snowden⁷ em 2013 — que expôs práticas de espionagem envolvendo diversos países, inclusive o Brasil —, a necessidade de uma legislação mais clara e protetiva ficou ainda mais urgente. Esse episódio trouxe as preocupações sérias sobre privacidade e segurança digital, acelerando as discussões no país.

Após amplos debates legislativos e sob forte influência das repercussões internacionais decorrentes do Caso Snowden, em 2013, foi aprovada, em caráter de urgência, a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet. Sua promulgação representou um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer, de forma sistematizada, princípios, garantias, direitos e deveres relacionados ao uso da internet no país. Tal legislação, então, simbolizou um momento de virada na governança democrática no Brasil (SILVA, 2021).

A referida legislação consolidou as diretrizes fundamentais para a proteção da privacidade dos usuários, assegurando maior segurança no tratamento de dados e nas comunicações realizadas em ambiente digital. Além disso, instituiu o princípio da neutralidade da rede, garantindo que o tráfego de dados na internet ocorra de maneira isonômica, sem discriminação ou privilégios por parte dos provedores de conexão. Igualmente relevante foi a reafirmação da liberdade de expressão como um dos pilares centrais da atuação no ambiente online, preservando o espaço digital como instrumento essencial para a circulação de informações, opiniões e participação social. Nas palavras de Ronaldo Lemos, diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS-RJ):

Com uma redação ampla demais, ela transformava em crimes condutas comuns na rede, praticadas por milhões de pessoas. Por exemplo, criminalizava práticas como transferir as músicas de um Ipod de volta para o computador. Ou, ainda, criminalizava práticas como desbloquear um celular para ser usado por operadoras diferentes. Ambas punidas com até quatro anos de reclusão. E esses são apenas dois exemplos pontuais. Se aprovada como proposta, aquela lei significaria um engessamento da possibilidade de inovação no país. Seria uma lei que nos engessaria para sempre como consumidores de produtos tecnológicos, criminalizando diversas etapas necessárias para a pesquisa, inovação e produção de novos serviços tecnológicos (LEMOS, p. 4)

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet tornou-se um marco regulatório indispensável para a organização das relações jurídicas no ambiente digital brasileiro, buscando equilibrar inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

⁷ **G1.** Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. 10 jul. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>. Acesso em: 29 out. 2024.

[...] o Marco Civil da Internet é importante parâmetro normativo para a regulação principiológica da utilização da Internet por seus usuários, sejam eles agentes públicos, sejam eles agentes privados. Não se trata, portanto, de uma ruptura entre a ordem jurídica nacional, positivada, e um mundo virtual a bradar “independência.” (DIONÍSIO, p. 19)

Posteriormente, já em 2018, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que representou um avanço significativo na legislação brasileira de proteção de dados pessoais. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece regras claras para a coleta, o tratamento e a transferência de dados pessoais por parte de empresas e organizações, visando proteger a privacidade e os direitos dos titulares dos dados.

A relação entre as duas leis merece especial destaque. Enquanto o Marco Civil é a base principiológica normativa para a governança das plataformas digitais em um sentido amplo e genérico, a LGPD molda toda a regulamentação de forma especializada voltada para o uso, proteção e transferência de dados pessoais. A criação da LGPD, trouxe uma legislação mais rigorosa para o uso e tratamento de dados, surgindo em um cenário pós-escândalos, eventos como o vazamento de 223 milhões de dados de brasileiros em 2021⁸ e o escândalo da Cambridge Analytica com o Facebook⁹, foram cruciais para a aprovação da lei. Uma análise posterior, nos mostra uma tendência de segmentação: o Marco Civil estabelece as o conceito, princípios gerais, garantias para o uso da internet, a LGPD trata de um subsistema jurídico robusto e especializado para o uso e tratamento de dados pessoais.

Capítulo II: Os Fundamentos da Regulação Digital e a Classificação dos Provedores

O Marco Civil da Internet é estruturado sobre três pilares de princípios fundamentais que regem toda a sua aplicação, sendo eles a *liberdade de expressão*, a *proteção da privacidade* e a *neutralidade da rede*. A liberdade de expressão, cujo direito está assegurado na Constituição Federal, art. 5º, inc. IX.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (BRASIL, 1988, art. 5º, IX).

⁸ **Gi.** Megavazamento de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber. 28 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2024.

⁹ **Gi.** Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. 20 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2024.

Nesse contexto, assegura-se ao usuário da internet o exercício da liberdade de expressão no ambiente digital, de modo que a publicação e a circulação de conteúdos somente podem ser restringidas pelo provedor mediante ordem judicial, em observância ao modelo adotado pelo MCI. Não obstante, o ordenamento jurídico prevê hipóteses excepcionais, a exemplo da divulgação não autorizada de imagens, fotografias ou vídeos de nudez ou conteúdo sexual, nas quais os interessados podem requerer a indisponibilização do material por meio de notificação própria ou por intermédio de representante legal, independentemente de prévia decisão judicial. Tal sistemática busca o equilíbrio entre a tutela da dignidade e dos direitos da personalidade com a preservação da liberdade de expressão, evitando-se a imposição de censura prévia pelas plataformas digitais.

A privacidade e a proteção de dados pessoais configuram assim direitos fundamentais intimamente ligados à tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo. Sob essa perspectiva, não se admite o inquérito, o monitoramento ou o acesso indevido às informações transmitidas no ambiente digital sem respaldo jurídico adequado. Assim, o acesso a tais dados, em regra, sujeita-se à prévia autorização judicial, em observância às garantias constitucionais de proteção da esfera privada e do sigilo das comunicações.

Por fim, a neutralidade da rede é um princípio técnico e jurídico que proíbe as empresas de telecomunicações de adotarem práticas discriminatórias¹⁰ no tráfego de dados. Esse princípio assegura que o acesso à internet pelo usuário pode dar-se de forma livre para quaisquer fins: realizar pesquisas ou compras, estabelecer comunicações, como por e-mail, utilizar redes sociais em geral, jogar games, visualizar e postar textos, fotos e vídeos etc.

A lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) em seu art. 19, estabeleceu o paradigma original para a responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo de terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (BRASIL, 2014, art. 19).

¹⁰ A discriminação (diferenciação) ou degradação (decomposição) do tráfego, a ser regulamentada, somente poderá ocorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e priorização de serviços de emergência. Ademais, não deve causar dano ao usuário, ser realizado de forma isonômica, transparente e proporcional.

Objetivando, em tese, a "assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura," o dispositivo condicionava a responsabilização do provedor à existência de uma "ordem judicial específica" que determinasse a remoção de um conteúdo considerado infringente.

“§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.” (BRASIL, 2014, art. 19, § 1º).

Essa regra foi amplamente elogiada por prevenir a "censura privada," ou seja, a remoção arbitrária de conteúdo pelas plataformas por receio de responsabilização. No entanto, o dispositivo também gerou críticas, uma vez que a morosidade do Judiciário brasileiro, que pode levar meses ou anos para emitir uma ordem, em muitos casos, já torna o dano irreparável em uma "sociedade em tempo real," deixando a vítima em uma situação vulnerável. Com isso, o Marco Civil da Internet estabeleceu os princípios e fundamentos essenciais, verdadeiros alicerces para a utilização da internet no Brasil.

BREVE SÍNTESE SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados, é a que trata especificamente como as organizações públicas e privadas precisam tratar as informações que possuem sobre os indivíduos. Surgindo com a proposta de direitos democráticos básicos relativos à liberdade e à privacidade. Ela busca fornecer a base legal para os fluxos de dados em um mundo cada vez mais digitalizado.

A LGPD é uma norma robusta que traz previsões acerca da forma pela qual são tratados dados pessoais, tanto no meio físico quanto digital, por pessoas físicas ou jurídica, de direito público ou privado, sendo aplicável, inclusive, a todos os entes federativos em razão de sua relevância nacional.” (SOLER, pág. 10)

Seu objetivo principal é garantir a privacidade dos cidadãos. Isso implica permitir que as pessoas tenham a titularidade das próprias informações. Portanto, as pessoas saberão que não há forma de que seus dados sejam usados de maneira abusiva, discriminatória ou injusta. Em um mundo cada vez mais digital, é importante legislações que garantam um mínimo de proteção à privacidade e da liberdade.

As características da LGPD baseiam-se em princípios de transparência, finalidade e segurança¹¹. Isso significa que qualquer entidade que manuseie dados pessoais deve informar claramente para que fins aquela informação será usada, limitando-se estritamente ao necessário

¹¹ Estes princípios visam assegurar que o processamento de dados seja realizado de forma transparente e com respeito à privacidade dos titulares. O ponto é, que a lei estabelece bases legais para o tratamento de dados, enfatizando o consentimento do titular como uma das bases principais, mas reconhecendo outras condições sob as quais o tratamento de dados pode ser legítimo.

para atingir tal objetivo. A lei diferencia dados comuns, como nome e CPF, de dados sensíveis, que envolvem convicções religiosas, opiniões políticas, saúde ou vida sexual, conferindo a estes últimos uma camada de proteção ainda mais rigorosa devido ao potencial de discriminação. Outro ponto central é a responsabilidade compartilhada, em que tanto quem decide sobre o tratamento dos dados quanto quem o executa podem ser responsabilizados por incidentes de segurança ou descumprimento das normas.

Assim, é possível dizer que a LGPD não apenas busca proteger e criar uma estrutura legal para proteção dos titulares de dados pessoais e de seus dados. Ela também cria um conjunto de ferramentas que instrumentalizam e garantem maior efetividade dos direitos concedidos, em linha com os desafios da quarta geração de direitos retro exposta, sempre trabalhando com o entendimento de transparência.” (SOLER, pág. 10)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se limita à condição de diploma normativo de aplicação exclusivamente interna, constituindo, em realidade, um parâmetro regulatório relevante para toda organização, nacional ou estrangeira, que realize operações de tratamento de dados pessoais de titulares localizados no Brasil. Nessa perspectiva, sua incidência extraterritorial revela-se especialmente significativa, uma vez que impõe a observância de seus preceitos também a empresas sediadas no exterior, sempre que houver tratamento de dados de indivíduos em território nacional. Tal característica assume particular importância no âmbito das relações econômicas e comerciais, pois contribui para a consolidação de um padrão de proteção de dados alinhado a exigências internacionalmente reconhecidas, favorecendo o intercâmbio com ordenamentos que demandam níveis adequados de tutela da privacidade e da informação pessoal.

8

Capítulo III: Obrigações de Guarda de Dados e o Papel dos Reguladores

O Marco Civil da Internet diferenciou os prestadores de serviços para o período de retenção durante o qual os registros dos usuários devem ser mantidos, como parte desta regulamentação — ela distingue registros de conexão de registros de acesso a aplicações. Sob o dever de reter os logs de conexão (data, hora e IP) por um ano, que é tratado como estritamente confidencial pelos provedores de conexão. Assim, num primeiro momento está claro que o provedor de aplicação deve guardar os registros de acesso a aplicações de internet, motivo pelo qual poderia também ser acionado para fornecê-los a usuários.

Porém há exceção quanto à exigência de notificação judicial quando houver violação de direitos autorais e violação a direito de imagem de nudez ou sexo são hipóteses que determinam a exclusão do conteúdo diante de simples notificação ao provedor. Um exemplo famoso é o caso

Daniella Cicarelli, em que o Google foi responsabilizado por ter publicado o vídeo da atriz no YouTube (SILVA, 2021).

A intervenção judicial busca evitar o chamado "efeito inibidor" (*chilling effect*¹²), onde o medo de sanções leva à remoção de discursos legítimos. Ademais, a ordem judicial expedida para retirada de conteúdo deve ser clara e expressa, para que permita a identificação do conteúdo apontado como infringente e a localização inequívoca do material.

Portanto, o papel do judiciário aqui é garantir que as coisas sejam feitas de forma justa e segura, servindo como um impulso para que as plataformas sejam responsabilizadas. Só depois de uma ordem judicial clara e do seu descumprimento é que o provedor pode ser punido, o que ajuda a manter a internet aberta e livre. Dessa forma, o Judiciário ajuda a criar um ambiente onde o combate às irregularidades é feito de forma cuidadosa e específica, preservando a internet como um espaço democrático onde as informações podem circular livremente, e garantindo que as pessoas tenham seus direitos respeitados e possam ser ressarcidas quando necessário.

O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NA GOVERNANÇA DIGITAL

A governança da internet brasileira é uma área de especialidade, mas composta por diversos atores; duas instituições adequadamente nomeadas estão na linha de frente. O Comitê Gestor da Internet no Brasil¹³ (CGI. A Força-Tarefa do Fórum de Governança da Internet Multissetorial), que reúne atores de todos os setores da sociedade, tem um papel estatutário de coordenar a ação coletiva sobre padrões e procedimentos em áreas relevantes para a internet. Foi o CGI.br que criou os princípios utilizados para orientar o Marco Civil da Internet. Mas trata-se de governança e recomendações, não de supervisão ou implementação de sanções.

“Entre as principais responsabilidades do CGI.br estão a definição de políticas públicas relacionadas à internet, a promoção da inclusão digital, a garantia da estabilidade e segurança da rede, e o estímulo à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias relacionadas à internet. Além disso, o CGI.br é responsável por gerenciar o registro de domínios de primeiro nível no Brasil, como o “.br”” (OLIVEIRA, pág. 7)

A ANPD é uma agência regulatória criada pela Medida Provisória nº 869, de 2018, posteriormente convertida na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que por sua vez alterou a Lei

¹² A noção de *chilling effect* (traduzido como “efeito inibidor” ou “efeito dissuasório”) refere-se à possibilidade de que a regulação estatal sobre a governança de conteúdo leve as plataformas de redes sociais a adotarem políticas excessivamente rigorosas de remoção, o chamado *overblocking*, com o objetivo de evitar qualquer responsabilização pelo conteúdo publicado por seus usuários.

¹³ O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) é uma entidade criada em 1995 com o objetivo de estabelecer diretrizes estratégicas para o uso e desenvolvimento da internet no país. O CGI.br é composto por representantes do governo, da sociedade civil, do setor empresarial e da comunidade acadêmica.

nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais [LGPD]). A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela LGPD, tem status de autoridade autônoma técnica e decisória. Sendo um órgão da administração pública federal integrante da estrutura da Presidência da República.

Portanto, a ANPD é órgão incumbido de garantir a proteção aos dados pessoais. Ela possui várias grandes responsabilidades, pois a LGPD elenca mais de 50 pontos que necessitam de regulamentação para que possa alcançar seus objetivos (SILVA, 2021). De fato, a regulamentação de todos esses pontos não vai ocorrer em um curto período.

Outro papel relevante da ANPD é zelar pela proteção de dados, sendo responsável por promover o conhecimento sobre proteção de dados para a população, bem como cabendo-lhe elaborar estudos acerca das práticas de proteção de dados, podendo, ainda, firmar atividades de cooperação com autoridades de outros países.” (SOLER, pág. 34)

A meta da ANPD é estabelecer um ambiente normativo eficaz para a proteção de dados pessoais, determinando as prioridades da agenda regulatória, a criação e a aprovação dos temas regulatórios e o estabelecimento de procedimentos e mecanismos céleres para o tratamento de incidentes e reclamações.

Capítulo IV: O Futuro da Regulação: Debates, Tendências e A PL 2.630/2020

O debate sobre a regulamentação dos provedores de serviços digitais ganhou novo fôlego com a tramitação do Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como a "Lei das Fake News". De autoria do Senador Alessandro Vieira, o PL tem como objetivo instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelecendo normas para combater abusos, manipulações, perfis falsos e, principalmente, a disseminação de notícias falsas.

A proposta visa estabelecer normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores. Contudo, já houve apresentação de proposta alternativa em dezembro de 2024, o PL n. 4.691/2024, que dispõe sobre o direito e a garantia fundamental à livre manifestação do pensamento na internet, os termos da vedação ao anonimato na internet, o livre exercício da atividade econômica na internet, a organização e o funcionamento das plataformas, serviços e mercados digitais na internet e dá outras providências. Resta-nos acompanhar os próximos movimentos do Legislativo, contudo é de extrema importância que tenhamos uma regulamentação perante os riscos que a desinformação pode trazer numa sociedade digital. (PINHEIRO, 2026)

Por fim, a questão da imunidade parlamentar e a criação de uma autoridade fiscalizadora são os maiores gargalos políticos do texto. Enquanto a primeira busca garantir a liberdade de expressão dos eleitos, críticos apontam que ela pode criar um salvo-conduto para a desinformação oficial. Já a necessidade de um órgão regulador esbarra no temor de aparelhamento político, o que poderia transformar a regulação técnica em uma ferramenta de controle de discurso. Assim, a PL 2630 se configura como uma tentativa ambiciosa, porém polêmica, de harmonizar o direito individual à expressão com a proteção coletiva das instituições democráticas, tudo isso em um ambiente tecnológico que evolui em velocidade muito superior à capacidade de resposta do legislativo tradicional.

CONCLUSÃO

O Brasil atravessa uma etapa decisiva de transição na regulação dos prestadores de serviços digitais. A partir do marco normativo originário instituído pelo Marco Civil da Internet, verificaram-se transformações relevantes com a consolidação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Nesse contexto, o regime de responsabilização dos provedores de aplicação, anteriormente condicionado de modo mais estrito à prévia ordem judicial para remoção de conteúdo, passou a admitir, em determinadas hipóteses, deveres de diligência e formas de atuação preventiva relacionadas ao cumprimento dos termos de uso e à contenção de condutas graves.

11

Nessa perspectiva, o principal desafio do Direito Digital brasileiro consiste em balancear a tutela da liberdade de expressão com a necessidade de combate eficaz de ilícitos e abusos, sem produzir, no entanto, um cenário de insegurança jurídica capaz de prejudicar a inovação tecnológica. Tal tensão revela-se no movimento simultâneo do Poder Judiciário, ao estabelecer novas diretrizes interpretativas, e do Poder Legislativo, ao buscar a formulação de disciplina normativa específica para o tema. Não obsta ainda, a ausência de uma autoridade regulatória vocacionada à supervisão da moderação de conteúdo permanece como relevante lacuna institucional.

Dessa forma, a conformação da regulação digital no Brasil dependerá, em larga medida, da atuação articulada dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o que evidencia a necessidade de consolidação de um marco jurídico *claro, estável e sistematicamente coerente*. Nesse cenário, o desfecho do Projeto de Lei nº 2.630/2020, assume centralidade estratégica. Sua eventual aprovação poderá representar avanço normativo significativo na definição de

parâmetros, deveres e responsabilidades aplicáveis às plataformas digitais. Em sentido diverso, sua rejeição tende a manter a disciplina da matéria em processo de construção predominantemente jurisprudencial, de modo mais paulatino e com menor previsibilidade regulatória.

Por fim, torna-se indispensável a construção de um diálogo amplo e contínuo entre Estado, sociedade civil e agentes econômicos, com vistas à formulação de soluções regulatórias capazes de assegurar a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital e, simultaneamente, conferir segurança jurídica ao setor. Tal arranjo é igualmente necessário para fomentar a inovação, a criatividade e o desenvolvimento sustentável de um ecossistema digital brasileiro seguro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Marco Civil da Internet e LGPD: leis que regulamentam o mundo digital.** 14 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-03/marco-civil-da-internet-e-lgpd-leis-que-regulamentam-o-mundo-digital>. Acesso em: 12 abr. 2025.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto do marco civil contém regras para armazenamento de dados.** 25 mar. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/429572-projeto-do-marco-civil-contem-regras-para-armazenamento-de-dados/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Entenda a proposta que pretende combater a prática de fake news.** 20 maio 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/05/entenda-a-proposta-que-pretende-combater-a-pratica-de-fake-news>. Acesso em: 04 mar. 2025.

AGÊNCIA SENADO. **Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA.** 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia>. Acesso em: 04 mar. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). **Institucional.** [S.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS. **Guia Comparativo PL 2630/20 e Lei Europeia.** [S.d.]. Disponível em: <http://baptistaluz.com.br/pl-2630-20-e-digital-services-act/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 23 jan. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **O CGI.br e o Marco Civil da Internet.** [S.d.]. Disponível em: <https://cgi.br/pagina/o-cgi-br-e-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 14 out. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Relatório de Políticas de Internet.** [S.d.]. Disponível em: <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/relatorio-politicas-internet-pt.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2024.

DIONÍSIO, Cristiano. Marco civil da internet, neutralidade de rede e sua relação com a liberdade como direito da personalidade. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 14, n. 33, p.16-30, jul/set 2018. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/7109>. Acesso em: 24 dez. 2024.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado.** 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009514/>. Acesso em: 20 out. 2025.

LEMOS, Ronaldo. **Internet brasileira precisa de marco regulatório civil.** UOL, 2007. Disponível em: <http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet.** 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493401/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital - 8ª Edição 2026.** 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.241. ISBN 9786553624979. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/>. Acesso em: 14 mai. 2026.

SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora; MATTOS, Bruno; SANCHOTENE, Nicole; HADDAD, João Gabriel; SILVA, Daphne; BORGES, Amanda; YONESHIGUE, Bernardo; DAU, Erick; BENZECRY, Lena. O ‘chiling effect’ em debate: a moderação de conteúdo nas plataformas digitais após regulação na Europa. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em 24 de junho de 2025. DOI:10.13140/RG.2.2.10466.03529. Disponível em: netlab.eco.ufrj.br/post/chiling-effect

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, George Benício S.; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital.** São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. *Direito Digital*. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.179. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902814/>. Acesso em: 14 mai. 2026.

SOLER, Fernanda G. *Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD*. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. p.10. ISBN 9786553622500. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622500/>. Acesso em: 12 mai. 2026.

SOMOS SDI. **LGPD e o Marco Civil da Internet**: Entendendo a Relação. [S.d.]. Disponível em: <https://www.somosdi.com.br/noticia/12/lgpd-e-o-marco-civil-da-internet-entendendo-a-relacao>. Acesso em: 28 set. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito Digital e Processo Eletrônico - 9ª Edição 2025*. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.83. ISBN 9788553624317. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624317/>. Acesso em: 08 mai. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF). **Marco Civil da Internet**: três princípios fundamentais ao uso da internet no Brasil. [S.d.]. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/4216>. Acesso em: 10 set. 2025.